

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 696, DE 2003

“Dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, e dá outras providências”.

Autor: Deputado ZEZÉU RIBEIRO

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é regular o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura. Seu texto obriga as entidades da Administração Pública das três esferas federativas a manter arquivos, cujo conteúdo discrimina, de informações referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade.

Tais arquivos serão mantidos em sistema que permita a consulta e acesso pleno e gratuito aos alunos e professores das áreas de engenharia e arquitetura, segundo disciplinado pelo projeto. O acesso ao público em geral, entretanto, ficará a critério do órgão público responsável.

Fica ainda assegurado às universidades e outras instituições de ensino e pesquisa o direito de obter cópias gratuitas das informações relativas a obras públicas de especial interesse para o ensino da engenharia e da arquitetura, cujo acesso será franqueado ao público em geral.

Finalmente, as obras consideradas de simples manutenção e as reformas de pequeno porte ficam excluídas das determinações do projeto.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que a proposição foi inspirada em minuta apresentada pela Direção Nacional do Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB, tendo como finalidade garantir aos estudantes e professores de arquitetura e engenharia pleno acesso às informações técnicas sobre obras públicas.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, como também na Comissão de Educação e Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 696, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator